

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2021

Apensado: PL nº 3.432/2021

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providencias.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado CESZINHA DE MADUREIRA, visando, nos termos da ementa, a dispor sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providências.

Na justificação o Autor explicita que “de 2017, a partir do reconhecimento até 2021 a profissão cresceu, se expandiu e tornou-se amadurecida, de tal forma que hoje já ocupa espaços importantíssimos junto aos advogados, ao delegado de polícia e na sociedade civil, sendo a última instância investigativa privada para a defesa do cidadão e das empresas. Este crescimento já conta com as primeiras turmas com ensino superior na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211912323600>



* CD211912323600*

profissão, que se soma a profissionais com mais de dez, vinte, quarenta anos de profissão e inegável experiência e notório saber.”

Ressaltou ainda que “a profissão já está sendo exercida plenamente em todo o país e por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo”.

Apresentada em 15 de setembro de 2021, foi distribuída, no dia 19 de outubro do mesmo ano, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de outubro de 2021, o prazo de 05 sessões para a apresentação de Emendas ao Projeto, este foi encerrado, no dia 10 de novembro de 2021, sem apresentação de emendas.

Foi apensado à proposição principal o PL 3432/2021 da Comissão de Legislação Participativa, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.161, de 2021, foi distribuído a esta Comissão Permanente por dispor de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI,



* C D 2 1 9 1 2 3 2 3 6 0 0 *

alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda sociedade, mediante a atualização da legislação que se refere aos detetives.

O projeto pretende regulamentar a profissão de detetive e assim oferecer um serviço prestado com qualidade e certificação, garantido, assim, que o contratante tenha ciência das competências do profissional contratado.

A proposição intenta criar prerrogativas para o trabalho do detetive, respaldando a atuação legal do profissional em tela. Inclusive, estabelece limitações aos trabalhos dos detetives.

O PL também faz menção às empresas privada e afirma que só poderão funcionar depois de registradas nas juntas comerciais e com observância de todas as formalidades legais, inclusive do órgão fiscalizador.

Também se cria o Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil - CFD, órgão fiscalizador, com personalidade jurídica e receita própria, forma federativa, com autonomia administrativa e patrimonial.

Ainda, tramita apensado ao principal o PL 3432/2021 da Comissão de Legislação Participativa, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. A proposição é meritória em suas proposições que foram de uma forma ou de outra abarcada pelo principal.

Como os dois projetos de lei em comento tem o mesmo objetivo e, por força do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 163, III), apenas um deve ser aprovado e os demais rejeitados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.161, de 2021 e, por razões regimentais, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3432 de 2021.



* C D 2 1 1 9 1 2 3 2 3 6 0 0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-20208



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211912323600>



* C D 2 1 1 9 1 2 3 2 3 6 0 0 *